

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Administrativo Nº:014/2024 - Pregão Eletrônico Nº:006/2024

Objeto: Aquisição de Veículos dos seguintes tipos e conforme descritos nos termos dos Convênios Saída - SEGOV, assim respectivamente: Nº:1491000138/2024/SEGOV; Nº:1491000155/2024/SEGOV e Nº:1491000154/2024/SEGOV - Secretaria de Estado de Governo.

Impugnante:

A empresa **SEBBA MOTORS LTDA**, inscrita no CNPJ:02.050.048/0001-30, sediada na Avenida 01, Qd. 07, Lt. 04, Residencial Vale Azul, CEP.: 75.408-196, Inhumas - GO

I - RELATÓRIO

Trata-se de peça impugnatória em face do Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **SEBBA MOTORS LTDA**.

O Agente de Contratação do Município de São Geraldo da Piedade, **Sr. Ricardo Moraes de Moura**, através da Portaria Municipal Nº:259, de 02 de janeiro de 2024, frente a impugnação da empresa ora manifestada vem apresentar resposta ao questionamento apresentado.

É sabido que Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta à impugnação, quando esta é chegado pelas vias de comunicação de forma correta e dentro de prazo estabelecido.

Por essa razão, a resposta é obrigatória e deverá ser prestada em prazo legal para que o licitante possa inteirar-se e tenha condição de participar do certame.

É o breve relato do necessário.

II - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Para admissão do pedido de Impugnação é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua solicitação.

Os pressupostos subjetivos estão presentes uma vez que, a legitimidade do solicitante está presente, tendo em vista que o licitante efetivamente teve acesso ao edital.

Assim passaremos a responder de forma detalhada a citada empresa.

III - PRELIMINARMENTE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada via plataforma LICITAR DIGITAL no dia 19 de junho de 2024, formulado pela empresa relacionada acima. Uma vez que a data



da sessão do Pregão Eletrônico está marcada para ocorrer no dia 26/06/2024, temos que a impugnação é considerada tempestiva.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atende à exigência do Item 4 do Edital e quanto à forma atende ao disposto do edital, senão vejamos:

4 - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - Até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do presente processo licitatório; cabendo o Agente de Contratação decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4.1 - Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame.

4.2 - Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o proponente/licitante que não o fizer até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder à data de realização da sessão pública do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.3 - A impugnação feita tempestivamente pelo proponente/licitante não o impedirá de participar do Certame.

Por outro lado, a peça recursal *lato sensu*, nesta abrangida na impugnação, ao ser interposta, deve respeitar os seguintes requisitos formais, na forma da Lei Federal nº 14.133/21.

O prazo de impugnação ao edital são de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima elencados, em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnação formulados conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade.

Logo, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.



Sendo assim, este Agente de Contratação tomou conhecimento de todos os fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

IV - ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A impugnante sustenta em suas narrativas que o edital injustificadamente frustrará o caráter competitivo do certame.

3.1. Razões da impugnação

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra o “2.5. Os veículos descritos acima devem possuir a caracterização de equipamento novo, como **“ZERO QUILOMETRO PARA O PRIMEIRO EMPLACAMENTO”**, nos termos do objeto deste edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado, emplacado ou licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN) ou pela Portaria DENATRAN nº. 190 de 29/06/2009” do Edital, a qual restringiria à participação de outras empresas que desejam participar deste processo licitatório.

Aduz a impugnante que: “Data venia, não prospera a exigência feita pelo órgão licitador, de somente que **“Fabricantes ou concessionárias automobilísticas”** podem participar do certame.”

E ainda: “Assim, tal lei não guarda qualquer relação com as aquisições públicas de veículos, caracterizando nítido **direcionamento do objeto licitado às Fabricantes de veículos e suas Concessionárias**, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e que também fere o princípio da livre concorrência.” (grifo nosso)

Finalmente alega: “Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA/EXCLUSÃO da **exigência editalícia que considera apta a participar do certame somente “Fabricantes ou concessionárias automobilísticas”** passando-se, assim, a permitir a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.” (grifo nosso).

3.2. Pedido da impugnante

- a) Requer a EXCLUSÃO de eventual ou possível exigência de primeiro emplacamento em nome do Município, extinguindo a relação jurídica e incidência da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) no presente procedimento licitatório, que só pode ser obtida também por concessionárias, como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;



b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade;

c) Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 55, §1º20 da lei nº 14.133/2021;

IV - APRECIÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 006/2024, apresentado pela licitante SEBBA MOTORS LTDA, em virtude da sua discordância com o disposto no item 2.5 do edital em referência, ou seja, quanto à ressalva de que “conforme a Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, a aquisição de veículo zero quilometro somente é possível através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado”, por entender — em suma — que isso implica restrição à competitividade do certame pela restrição no número de participantes permitidos.

Para sustentar o pedido de impugnação supracitado, o licitante discorre sobre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades econômicas, evidenciando a preocupação em vedar reservas de mercado; estabelece os parâmetros que entende razoáveis para a interpretação das disposições da Lei nº 6729/1979, sinalizando que sua aplicação não vincula a Administração Pública, e; termina cotejando uma série de julgados, inclusive do TCU, e trechos doutrinários relacionados ao caso concreto.

Aliás, no que se refere a inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal n.º 6.729/79 - Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contratos da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. 26.



É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Em uma simples leitura dos termos do edital sobre as condições de participação temos:

3 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - Poderão participar deste Pregão empresas legalmente constituídas, do ramo pertinente ao objeto licitado, que satisfaçam as fixadas neste edital, apresente os documentos nele exigidos e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

3.1. Poderão participar deste Pregão as empresas legalmente constituídas e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital e seus Anexos.

3.2. (...);

Observa-se que o edital não restringe a participação como alegado pela impugnante (**Fabricantes ou concessionárias automobilísticas**), neste sentido reproduzimos as exigências do edital, objeto da irresignação da impugnante.

No item do EDITAL: **2.5.** Os veículos descritos acima devem possuir a caracterização de equipamento novo, como **“ZERO QUILOMETRO PARA O PRIMEIRO EMPLACAMENTO”**, nos termos do objeto deste edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado, emplacado ou licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN) ou pela Portaria DENATRAN nº. 190 de 29/06/2009.

Entende-se por ser veículo novo é aquele **adquirido através de fabricante / montadora, concessionária ou revendedor autorizado**, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”

TR 3. OBJETO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei Federal nº 14.133/2021). “Primeiro emplacamento em nome do município. Entende-se por veículo novo aquele **adquirido através de fabricante / montadora, concessionária ou revendedor autorizado**, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.” (grifamos)

Vê-se cristalinamente diferente do aduzido pela impugnante que o edital trata de **AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE FABRICANTE / MONTADORA, CONCESSIONÁRIA OU REVENDEDOR AUTORIZADO**, divergindo das alegações da empresa impugnante, uma vez que afirma estar o edital direcionando para Fabricantes ou concessionárias automobilísticas, vejamos:

“Data venia, não prospera a exigência feita pelo órgão licitador, de somente que **“Fabricantes ou concessionárias automobilísticas”** podem participar do certame.” (grifo nosso)



Cumpra registrar que as definições das especificações técnicas mínimas do objeto deste certame, bem como das obrigações acessórias exigíveis foram realizadas pela unidade técnica deste Município, de forma a atender as necessidades gerais e específicas quanto a segurança, a utilização e a operação do veículo, mas sempre atentando para as especificações usuais de mercado, a fim de contemplar o maior número possível de marcas e modelos existentes, culminando também na maior participação de licitantes interessados.

A menção de "**primeiro emplacamento**" no edital se refere a tão somente a contabilização, exemplificativa, das despesas diretas e indiretas que as licitantes devem considerar para efeito de formulação de suas propostas, bem como das que incidirão à futura contratada para realizar a entrega do veículo.

Assim, reafirma-se que não existe a figura de restrição à participação na presente licitação. Conforme já detalhado acima, *"Poderão participar deste Pregão empresas legalmente constituídas, do ramo pertinente ao objeto licitado, que satisfaçam as fixadas neste edital, apresente os documentos nele exigidos e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF"* (cláusula 3 do edital de licitação)

Portanto, considerando que a Secretaria requerente objetiva a aquisição de veículo novo, zero quilômetro e de primeiro emplacamento, conforme descrito no objeto desta licitação, a exigência constante do Edital em referência está em conformidade com a legislação vigente.

A exigência mencionada neste edital visa tão somente cumprir determinação legal. Para reforçar nosso entendimento relacionamos abaixo duas consultas realizadas nos órgãos do nosso Estado de Minas Gerais, que na qual estamos vinculados, saber: - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Prefeitura Municipal de Curvelo- Denúncia nº 1015299. 22 de fevereiro de 2018. - Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Prefeitura Municipal de Rio Casca. 25.04.2019. Processo nº 1047854/2018. Portanto, a administração, ao publicar um certame, o fará pautado na lei de licitações e deverá também se atentar as legislações especiais necessárias a perfeita aquisição do que se pretende, como neste caso em epígrafe.

Sinale-se que o edital prevê a aquisição de veículo zero km, de modo que não havendo a entrega nos moldes previstos no edital, não poderá ser aceito e até mesmo podendo ocasionar na **NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos dos Convênios Saída - SEGOV, assim respectivamente: Nº:1491000138/2024/SEGOV; Nº:1491000155/2024/SEGOV e Nº:1491000154/2024/SEGOV - Secretaria de Estado de Governo.

Por todo exposto, ou seja, com base nos argumentos trazidos à baila, este Agente de Contratação entende que, não assiste razão ao licitante, isto é, os termos do edital não acarretam risco à ampla competitividade no certame ou ofende os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21.



V - DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Dê ciência ao Impugnante e demais licitantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, mantendo-se a data da sessão, haja vista não haver mudança quanto à formação de propostas para o certame.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículo por outros órgãos da Administração Pública.

Portanto, permanecem inalterado o edital, mantendo a data de abertura e julgamento das propostas para o dia **(26/06/2024)** às 09h00.

Dentro do questionamento apresentado não visualizamos nenhuma irregularidade ou ilegalidade quanto a formulação do ato convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, tendo o pedido de esclarecimento e respectiva resposta foram submetidas à **Autoridade Superior** para conhecimento e apreciação.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no site www.licitardigital.com.br e no sítio eletrônico deste Município de São Geraldo da Piedade, para conhecimento dos interessados.

Cópia desta decisão será publicada na Plataforma LICITAR DIGITAL, sendo ainda disponibilizada no sítio <https://www.saogeraldodapiedade.mg.gov.br> e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone ((33) 3238-1117 (33) 98817-0187 das 07h30min às 11h30min e das 13h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira.

Dê ciência à empresa reclamante e demais licitantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Junte-se aos do Processo Licitatório Nº:014/2024 - Pregão Eletrônico Nº:006/2024.

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade/MG, 21 de junho de 2024



RICARDO MORAES MOURA
Pregoeiro Oficial